

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Parecer nº 12/2003-Sérgio Eduardo dos Santos Pyrrho

(Processo Administrativo E-04/112808/2000)
Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2003

1. Consulta sobre eventual continuidade do curso da mora depois que o contribuinte efetua depósito judicial do montante devido.
2. Ao prever que “o depósito cautelar não implica pagamento e não elide a mora do sujeito passivo”, o art. 3º, § 1º, da Lei fluminense nº 1582/1989, só reclama a incidência da mora sobre a parcela não depositada (hipótese de depósito inferior ao montante devido).
3. Se o depósito é integral, aplicável será a regra do art. 178, *caput*, do Código Tributário Estadual, segundo a qual “o crédito fiscal não ficará sujeito à atualização de seu valor, nem sobre ele serão devidas multas ou qualquer acréscimo, até o limite da importância depositada”.
4. Afinal, quando o contribuinte efetua o depósito integral do crédito tributário, este torna-se inexigível (CTN, art. 151,II). E sem que o crédito seja exigível não é possível cogitar-se de mora por parte do contribuinte.
5. Conforme já decidido pelo STJ, “os juros de mora, e a correção monetária, a partir do depósito, são pagos pela instituição financeira depositária e não pelo contribuinte” (Resp nº 221560RS).

1. Atendendo sugestão apresentada pela douta Representação da Fazenda perante o Egrégio Conselho de Contribuintes deste Estado, vem ao exame desta Procuradoria a higidez do auto de infração nº 01.120323-9, lavrado com o exclusivo propósito de exigir o valor equivalente à mora supostamente havida entre o momento em que o contribuinte promoveu o depósito judicial e aquele em que o montante depositado em Juízo foi levantado pelo ESTADO, em razão da impropriedade da medida judicial pelo contribuinte manejada.

2. A questão a ser elucidada, portanto, é exclusivamente esta: **continua a fluir a mora quando o contribuinte efetua depósito judicial do montante devido?**

3. A tal indagação a douta Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Fazenda já deu resposta negativa (fls. 84/87), placitada por esta Procuradoria

(fls. 88/90), sob o argumento de que o depósito judicial suspende apenas a exigibilidade do crédito fiscal (consoante art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional), mas não o curso da mora. Coadjuvando tal conclusão mencionou-se o art. 3º, § 1º, da Lei fluminense nº 1582, de 04.12.1989, segundo o qual “o depósito cautelar não implica pagamento e não elide a mora do sujeito passivo”. Segundo apurado em pesquisa hoje realizada no sítio eletrônico da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, o citado dispositivo da lei estadual continua em vigor.

4. Apesar da redação do transcrito art. 3º, § 1º, da Lei estadual nº 1582/89, sugerir que a questão proposta não comporte solução diversa daquela vista no item 3, supra, estou convencido de que a resposta à indagação é incisivamente positiva: o depósito judicial do montante do tributo devido, quando integral, suspende, sim, a fluência da mora, conforme previsto no art. 178, *caput*, do Código Tributário Estadual, *verbis*:

CTE (Decreto-Lei nº 05/1975)

“Art. 178. Se dentro do prazo fixado para o pagamento o contribuinte depositar nos cofres da pessoa de direito público, a qual devesse efetuar o pagamento, a importância que julgar devida, o crédito fiscal não ficará sujeito à atualização de seu valor, nem sobre ele serão devidas multas ou qualquer acréscimo, até o limite da importância depositada.

Parágrafo único - Quando o depósito for feito fora do prazo, deverá o contribuinte recolher, juntamente com o principal, os acréscimos moratórios já devidos nessa oportunidade.”

5. Minha convicção em favor da prevalência do Código Tributário Estadual sobre a Lei fluminense nº 1582/89, no específico tópico ora enfrentado, não diz respeito a uma suposta autoridade daquele sobre esta. Afinal, pelo critério cronológico deveria prevalecer a norma mais recente (a Lei estadual nº 1582/89), sendo certo que não auxiliaria na elucidação de uma eventual antinomia existente entre os dois dispositivos ora em cotejo o critério da especificidade, pois ambos são igualmente específicos.

6. O fundamento pelo qual me parece prevacente, no caso em exame, a solução preconizada pelo Código Tributário Estadual, é exatamente pela constatação de que entre as regras ora cotejadas **não há antinomia**, mas hipóteses diversas de aplicação.

7. Assim é que, como enuncia o *caput* do art. 178 do CTE, feito o depósito integral, “o crédito fiscal não ficará sujeito à atualização de seu valor, nem sobre ele serão devidas multas ou qualquer acréscimo, até o limite da importância depositada”.

7.1 É bem verdade que a hipótese aventada pelo CTE diz respeito precipuamente ao depósito efetuado em âmbito administrativo – por isso que ali se fala em depósito “*nos cofres da pessoa de direito público*”.

7.2 Mas nada impede a utilização do referido dispositivo também para a situação em que se fizer o depósito judicial integral do montante devido (inclusive com o valor relativo à mora decorrida entre o vencimento do tributo e o efetivo depósito), pois então estará atendida a cláusula prevista no parágrafo único do referido dispositivo.

8. Caberia então a indagação: quando, afinal, terá espaço a aplicação da regra aparentemente inversa, prevista no art. 3º, § 1º, da Lei fluminense nº 1582/89, segundo a qual “*o depósito cautelar não implica pagamento e não elide a mora do sujeito passivo*”?

8.1 A resposta é simples: **o depósito só não elide a mora quando for insuficiente**. Aliás, o próprio art. 178, *caput*, do CTE, já enuncia que a elisão da mora só tem pertinência quando o depósito for integral. Não o sendo, a mora fluirá regularmente, embora apenas sobre o montante faltante do depósito judicial.

9. Note-se, inclusive, que uma das situações em que o depósito judicial é realizado em montante inferior ao devido se dá quando ele é feito tardiamente – ou seja, o contribuinte conhece o valor para pagamento do tributo (ou para o depósito do respectivo montante) em determinada data, mas só concretiza o depósito em data ulterior. E em tais casos é o próprio art. 178 do CTE, em seu já citado parágrafo único, que, plenamente coincidente com o art. 3º, § 1º, da Lei estadual nº 1582/89, prevê a incidência da mora, dispondo que “*quando o depósito for feito fora do prazo, deverá o contribuinte recolher, juntamente com o principal, os acréscimos moratórios já devidos nessa oportunidade*”.

10. A não incidência da mora sobre o montante do crédito tributário integralmente depositado, mais do que uma reverência ao já citado art. 178 do CTE, é coerente com o art. 151, inciso II, do CTN, já acima invocado quando do relato da conclusão inversa àquela que ora se alcança.

10.1 É que o art. 151, II, do CTN, prevê que a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa pelo depósito de seu montante integral.

10.2 Mas com a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, não parece mesmo possível cogitar-se de mora, notadamente porque, nessa hipótese, ela não viria agravar a situação de um sujeito passivo que retardou a liquidação de sua obrigação tributária, mas sim a situação de um contribuinte que, com prévia e integral garantia do crédito fiscal (garantia essa a mais efetiva possível: o

depósito), exercitou legitimamente o seu direito de ação.

11. Pondero, por fim, que embora a legislação federal seja silente em relação à questão ora enfrentada¹, a conclusão pela não incidência da mora já foi alcançada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com fundamento, aliás, bastante assemelhado àquele antevisto pela douta Representação da Fazenda, que ao opinar pela oitiva da PGE apresentou a sugestiva indagação: “*seria correto cobrar-se juros mesmo que o banco os tenha depositado regularmente?*”.

11.1 Pois é essa indagação que, ao julgar o Recurso Especial nº 221560-RS, a Primeira Turma do STJ respondeu, tendo por Relator o Ministro GARCIA VIEIRA, como se confere da ementa a seguir transcrita:

“PROCESSUAL - TRIBUTÁRIO - NULIDADE DO JULGADO POR VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC - FINSOCIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA – TRD - MULTA.

Não há nulidade do acórdão que rejeita os embargos de declaração, se foram apreciadas e decididas todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia.

Caso o depósito judicial seja efetuado de maneira integral, a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa a partir de sua efetivação (artigo 151, inciso II do CTN), mas até a data do depósito incidem os juros de mora e a multa, eis que havendo pedido de parcelamento, há confissão da dívida.

Os juros de mora, e a correção monetária, a partir do depósito, são pagos pela instituição financeira depositária e não pelo contribuinte.

A aplicação da TRD, como juros moratórios, para remunerar o capital, é diferente da aplicação da TRD como indexador para corrigir o débito. Nada impede a incidência de juros de mora equivalente à TRD sobre o débito confessado.

Recurso parcialmente provido.”

(in DJ de 25.10.1999, pág. 065) - destaquei

¹ O que está previsto na legislação federal é solução para hipótese diversa, em que a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal se faz não por decorrência de depósito do tributo devido, mas por força de liminar. E mesmo em tal cenário, em que sequer há garantia do crédito fiscal (ao contrário das hipóteses em que o contribuinte faz o depósito), a orientação do legislador é pelo afastamento da mora se o tributo vier a ser pago no trintídio seguinte à revogação da liminar. Em tal sentido é a regra do art. 63, § 2º, da Lei nº 9430/1996, *verbis*: “*A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 (trinta) dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição*”.

12. Com as razões acima expostas concluo que o depósito judicial faz cessar a fluência da mora sobre o montante depositado.

É o parecer, s.m.j..

SÉRGIO PYRRHO
Procurador do Estado

VISTO

Senhor Procurador-Geral

1. Aprovo o Parecer n.º 12/2003, da lavra do ilustre Procurador do Estado Dr. Sérgio Pyrrho, concluindo que o depósito integral ilide a fluência da mora, mesmo que esse seja realizado na esfera judicial.

2. Destaco, contudo, que a aprovação supra importa em mudança na orientação firmada anteriormente pela Casa (conforme fls. 88/89/90), que caso acolhida, implica em nova diretriz à Secretaria de Estado de Receita, com a impossibilidade de lavratura de novos autos de infração, em hipóteses análogas. À consideração superior.

Em 13 de novembro de 2003.

VANESSA CERQUEIRA REIS DE CARVALHO
Procuradora-Chefe da Procuradoria Tributária

VISTO

Aprovo o Parecer n.º 12/2003-SESP, da lavra do Procurador do Estado SERGIO PYRRHO, placitado pela Procuradora-Chefe da Procuradoria de Assuntos Tributários VANESSA CERQUEIRA REIS DE CARVALHO, que conclui no sentido de que o depósito integral do débito fiscal afasta a fluência dos juros de mora, ainda que tal depósito seja efetivado na esfera judicial.

À Secretaria de Estado de Receita, em prosseguimento.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 2003
SERGIO LUIZ BARBOSA NEVES
Procurador-Geral do Estado